



Acórdão 00282/2020-1 - Plenário

Processo: 17973/2019-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Responsável: GUERINO LUIZ ZANON, MARIA OLIMPIA DALVI RAMPINELLI

Procurador: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO (OAB: 97647-PR)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – CONHECER – ACOLHER
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA –
IMPROCEDENTE – CIENTIFICAR – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação, ajuizada nesta Corte de Contas pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Eireli, em face da Município de Linhares, suscitando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial 61/2019, cujo objeto o Registro de Preços para a “contratação de empresa especializada em confecção de uniformes escolares, que serão utilizados pelos alunos dos Centros de Educação Infantil, e das Escolas de Ensino Fundamental do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, divididos em 2 lotes de uniformes escolares: infantil creche/pré-escola e fundamental.

Em breve síntese, a Representante suscita que o certame apresenta vícios graves

e flagrantes ilegalidades que inviabilizam o seu prosseguimento, através de exigências editalícias desnecessárias para a finalidade da contratação, em restrição à competitividade do certame e seu possível direcionamento, os quais se consubstanciam nos seguintes pontos: i) prazo severamente exíguo para a apresentação das amostras dos kits de uniformes escolares; ii) exigência de apresentação das amostras em três momentos distintos do procedimento, todos no prazo de 5 dias: primeiro, conforme a classificação do vencedor, segundo e terceiro, imediatamente após a declaração do vencedor, com amostras distintas das 51 peças que compõem o kit.

Além disso, alega que as previsões editalícias ofendem o princípio da isonomia, na medida em que restringem a participação de licitantes com exigências infundadas e limitantes, de forma a direcionar o certame.

Pugna, ao final, pela suspensão do pregão presencial 61/2019, bem como sua anulação e, caso haja republicação do edital, que seja determinada a alteração dos pontos suscitados, julgando-se procedente a representação. Ainda, pleiteia providências em face dos servidores públicos que incorrerem em atos de improbidade administrativa.

Diante disso, por meio da Decisão Monocrática 1151/2019, o Relator determinou a notificação dos Srs. Maria Olímpia Dalvi Rampinelli (Secretária de Educação de Linhares) e Guerino Luiz Zanon (Prefeito de Linhares), para que se manifestassem acerca dos fatos representados no prazo conferido, tendo estes encaminhado respostas e documentação a esta Corte de Contas.

Os autos foram, então, ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas da Educação – NEDUC, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 5431/2019 e trouxe em suas conclusões a seguinte proposta de encaminhamento:

1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face das análises procedidas nesta instrução técnica e ante à **ausência de indícios de ocorrência da irregularidade alegada**, restou prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar, e opina-se pela **improcedência** da presente Representação.

Desta forma, sugere-se:

1.1 **Conhecer da presente Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da Lei Complementar Estadual 621/2012

5.2 Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando a responsabilidade do Prefeito Municipal de Linhares Sr. Guerino Luiz Zanon.

5.3 No mérito, **considerar improcedente a presente representação**, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual 621/2012

5.4 **Dar ciência à representante** do teor da decisão a ser proferida, conforme mandamento do §7º, do art. 307, da Resolução TC 261/2013, e, após, **arquivar os presentes autos**.

Ato contínuo, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1369/2020, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a proposição contida na ITC 5431/2019, pugnano pelo acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Dos requisitos de admissibilidade da representação.

Nos termos do art. 94 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), aplicam-se às representações¹, no que couber, as normas relativas às denúncias, as quais apresentam os seguintes requisitos de admissibilidade:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Da análise preliminar, constato que a Representação está redigida com clareza e contém informações sobre o fato, autoria, circunstâncias e elementos de convicção, estando acompanhada de indício de prova. No entanto, constou-se que

¹ Art. 99, § 2º, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

carece a inicial do requisito constante no inciso V do invocado artigo 94, a saber, “V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la”.

A despeito disso, pelo princípio do formalismo moderado, considera-se sanada a ausência desses requisitos por meio de pesquisas ao site da Receita Federal (Anexo 4797/2019), constatando-se que a empresa está ativa e que o outorgante da procuração (peça 3) à signatária da representação consta como responsável legal pela empresa.

Assim, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade, há que conhecer a presente representação.

II.2) Preliminarmente: Sobre a alegada ilegitimidade passiva.

Em resposta à notificação desta Corte, o Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito do Município de Linhares, preliminarmente à questão do mérito da representação, suscitou sua ilegitimidade para responder pelos fatos alegados, haja vista que o Município de Linhares adota o sistema de desconcentração administrativa, nos termos da Lei Municipal 3.675/2017. Dessa forma, segundo o defendente, tendo em vista que a responsabilidade pelo certame em discussão é da Secretária Municipal de Educação, pede sua exclusão do polo passivo do processo.

Em análise quanto ao ponto preambular, a unidade técnica apontou que, de acordo com a Lei 3.675/2017, o Município de Linhares instituiu a desconcentração da Administração Pública Municipal, atribuindo aos Secretários Municipais e cargos equivalentes a competência para autorizar despesas, produzir atos e tomar decisões técnicas e administrativas no âmbito de sua Pasta.

No entanto, o exame da responsabilidade do Prefeito depende do caso concreto, uma vez que sua responsabilidade estará condicionada à efetiva prática de alguma conduta irregular, omissiva ou comissiva, independente da existência de lei de desconcentração que outorgue a outros agentes suas atribuições. Nessas condições, a jurisprudência do TCEES tem se formado, afastando a

responsabilização do prefeito, ou não, dependendo da interferência de sua conduta na irregularidade apontada.

No caso em análise, vê-se que o edital em análise foi assinado pela Secretária Municipal de Educação e, pela documentação constante nos autos, não há elementos que conduzam à imputação de responsabilidade ao Prefeito, já que não foi comprovada sua participação no certame. Dessa forma, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. Guerino Luiz Zanon para responder pelos fatos representados nestes autos.

II.3) Dos pressupostos da cautelar.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação de ato impugnado. Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, conforme se extrai do teor do art. 124 da Lei Complementar 621/2012:

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave ofensa ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares**.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento, na forma prescrita no art. 379 do RITCEES².

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito

² Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio; e

perseguido. Para obter a tutela cautelar, deve-se convencer o julgador de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da conseqüente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo *periculum in mora* ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

Numa análise detida dos autos, verifica-se que o Edital de Pregão nº 61/2019, lançado pela Prefeitura Municipal de Linhares, para a contratação de empresa especializada para a confecção de uniformes escolares para os alunos da rede municipal de ensino.

Extrai-se da peça inicial o apontamento de ilegalidades por parte da Prefeitura de Linhares que ensejariam em restrição ao caráter competitivo e direcionamento do certame, especialmente caracterizada pela fixação de prazo exíguo para a apresentação das amostras dos kits de uniformes escolares e que a exigência de apresentação das amostras dos kits --- compostos por 51 peças cada --- em três momentos distintos do procedimento, todas com prazo de 5 dias úteis, nos termos da cláusula 10 do Edital, seria desnecessária.

Em sede defesa, os responsáveis arguíram a equiparação dos prazos com os praticados em licitações anteriores, sem que tenham sido registradas dificuldades na entrega das amostras, bem como que eventual dilação dos prazos fixados poderia frustrar a entrega dos uniformes no início do ano letivo de 2020. Alegaram, ainda, que a exigência da apresentação das amostras não se deu em três momentos distintos, mas que teria ocorrido um equívoco de interpretação da redação do edital pelo representante.

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Inicialmente, em que pese a inexistência de jurisprudência consolidada sobre o prazo considerado como razoável para a apresentação de amostras em procedimentos licitatórios, ressalta-se que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão TC 282/2018 – Plenário (Processo 3974/2014), **afastou irregularidade relativa a prazo exíguo (de 2 dias úteis)** constante em edital do Ministério Público Estadual, conforme se lê a seguir:

ACÓRDÃO TC 282/2018 – PLENÁRIO

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Com relação à segunda suposta irregularidade mantida no voto do Conselheiro Relator (Exigência de amostra em prazo exíguo para licitantes de outros Estados da Federação – Item 3.1.2, da Instrução Técnica Conclusiva nº. 3.423/2017), tenho que outra roupagem deve ser dada à apreciação dos fatos, senão vejamos.

Alega o corpo técnico a existência de uma suposta irregularidade decorrente da exiguidade de prazo conferido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES para apresentação de amostras dos produtos licitados por meio do Edital de Pregão Presencial nº. 044/2013. Tal prazo, por se mostrar curto no entender da área técnica, acarretaria restrição a ampla disputa pretendida, bem como violaria princípios insculpidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

[...]

No caso presente a equipe técnica de auditoria suscitou que o prazo de 02 (dois) dias úteis estabelecido no Edital de Pregão Presencial nº. 044/2013, violaria a ampla concorrência haja vista dificultar, senão inviabilizar, a participação de empresas sediadas em outros Estados da Federação haja vista a exiguidade do prazo fixado.

[...]

Extrai-se do teor dos autos do processo administrativo onde transcorreu o procedimento licitatório que, para a disputa compareceram 11 (onze) empresas interessadas em apresentar suas propostas, sobrevivendo sessão de disputa que alcançou a totalidade de 223 (duzentos e vinte e três) lances. Tal competição entre as empresas redundou em uma economia de, aproximadamente, 40% (quarenta por cento) no valor ofertado pela empresa vencedora.

Notadamente, portanto, **houve ampla participação de empresas no certame e intensa concorrência pela adjudicação do objeto licitado, sendo possível afirmar assim que a previsão de prazo supostamente exíguo para apresentação de amostras não influenciou ou prejudicou a realização do certame**, permitindo ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES alcançar uma contratação vantajosa do ponto de vista econômico.

É de se ressaltar que dentre as 11 (onze) empresas participantes da disputa, 09 (nove) possuíam sede em logradouros fora do Estado do Espírito Santo o que permite concluir que a fixação do prazo em 02 (dois) dias úteis não acarretou o afastamento de empresas sediadas em outros Estados da Federação, como alegou a equipe técnica de auditoria. Frise-se que, inclusive, a empresa a quem se adjudicou o certame tem sua sede no Distrito Federal/DF.

Logo, resta inviável a manutenção da presente irregularidade e, conseqüentemente, a responsabilização de todos os gestores relacionados para o tópico titulado de “Exigência de amostra em prazo exíguo para licitantes de outros Estados da Federação”, descrita no Item 3.1.2, da Instrução Técnica Conclusiva (ITC) nº. 3.423/2017, ante a evidente falta de correspondência entre a narrativa contida no Relatório de Auditoria Ordinária e os documentos presentes nos autos.

Na mesma linha, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) analisou representação em caso análogo ao dos autos, em que julgou improcedente a alegação da representante quanto ao prazo para apresentação das amostras. Tratava-se de edital de licitação com vistas ao registro de preços para **aquisição de uniforme escolar, contestado também pela empresa Vestisul Indústria e Comércio Ltda**, que alegava, dentre outras coisas, que o **prazo de três dias** para apresentação de amostras pela empresa classificada preliminarmente em primeiro lugar seria inexecutável, uma vez que as peças deveriam ser personalizadas e acompanhadas de laudos emitidos por laboratórios com as normas acreditadas pelo INMETRO.

ACÓRDÃO TCEPR Nº 5018/17 - Tribunal Pleno

A verificação da razoabilidade do prazo fixado deve ser efetuada no caso concreto, conforme o objeto licitado e as exigências dispostas no edital. **Na situação em análise – Pregão Presencial n.º 057/2017 –, entendo que não houve prejuízo na fixação do prazo de 03 (três) dias após a sessão de julgamento para a entrega das amostras, inexistindo restrição ao caráter competitivo** da licitação, portanto.

Também, considero prudente que as amostras exigidas apresentem as mesmas especificações do edital – em relação ao tecido, itens de padronização e outros –, considerando a necessidade de verificar a conformidade do objeto contratado, com vistas a conferir maior segurança à Administração.

Vale lembrar que não houve impugnações ao edital nesse ponto, estando as empresas cientes da exigência desde o início do certame. Ainda, consta da “Ata de abertura e Julgamento” a participação de sete empresas na licitação – a representante não compareceu na data de abertura do pregão presencial –, na qual se sagrou vencedora a empresa COMESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI (peça 16, fl. 141).

Dessa forma, **julgo improcedente a Representação nesse item. (g.n.)**

O TCEPR tem, inclusive, um prejulgado sobre o tema:

PREJULGADO Nº 22 – TCEPR

Assunto: Momento adequado para a apresentação de amostras em licitações.

Prejulgado: A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido **poderá ser exigida** pelo instrumento convocatório, **mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra**, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. **A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.** O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Acerca da exigência de amostras na fase de classificação das propostas, o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento favorável à possibilidade, restringindo-a, contudo, ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar:

ACÓRDÃO 2368/2013 – TCU – Plenário

33. De fato, **encontra-se consolidado nesta Corte o entendimento de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório** (ex vi dos Acórdãos 1.113/2008, 1.332/2007 e 1.237/2002, todos do Plenário, dentre outros).

34. A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, é tida como pouco razoável porque impõe ônus a totalidade dos participantes que, a depender do objeto, pode ser excessivo, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais participantes.

35. Como é sabido, a razoabilidade é princípio consagrado na Administração e sua aplicação no procedimento licitatório exige do gestor que somente imponha, aos licitantes, ônus que se mostrarem adequados ao fim a que se destinam e que sejam necessários ao atingimento do interesse público dentro de uma relação de proporcionalidade apropriada.

36. A segurança na execução do objeto a que alude o recorrente para justificar a exigência de amostras de todos os licitantes, a meu ver, já estaria garantida por meio da solicitação de amostra apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar.

37. Ademais, **em se tratando de licitação na modalidade pregão, como é o caso, a exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor garante a presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem comprometer a sua celeridade. Cumpre ressaltar que não é regra a exigência de amostras em pregão. Todavia, este Tribunal considera que, caso não seja prejudicada a celeridade do certame, pode ser exigida a apresentação de amostras dos bens a serem adquiridos, desde que o encargo seja imposto somente ao**

licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar (Acórdãos 1.182/2007 e 1.634/2007, ambos do Plenário). (g.n.)

No edital ora impugnado, verifica-se que as amostras foram exigidas somente do arrematante de cada lote. Tanto assim o é que a representante não contesta tal exigência, mas tão somente o prazo de **cinco dias úteis** concedido para a apresentação das amostras e a quantidade de itens.

Por oportuno, salienta-se que o TCU já se manifestou sobre a apresentação de amostras em processos licitatórios, em que os prazos contestados eram menores do que o do Pregão 61/2019, ora em análise, considerando exíguo o prazo de 48 horas, sem, no entanto, deliberar sobre um prazo razoável:

ACÓRDÃO 1084/2015 – TCU - SEGUNDA CÂMARA

16. Em relação ao Sr. José Antonio Mendes de Oliveira, assessor jurídico da prefeitura, considero pertinente a aplicação da multa proposta, tendo em vista que não conseguiu elidir a sua responsabilidade na emissão do parecer favorável à minuta do edital, a qual envolvia itens nitidamente contrários às previsões legais, tais como: realização do pregão pelo tipo “menor preço global”, quando era possível e recomendável a subdivisão das compras em parcelas; **exigência de apresentação de amostras, por todas as licitantes, no exíguo prazo de 48 horas antes da realização da sessão**; e especificações restritivas à competição, denotando erro grosseiro na elaboração do aludido parecer técnico. (g.n.).

ACÓRDÃO 6638/2015 - TCU - 1ª Câmara

1.7.2. a exigência de **prazo exíguo (48 horas) para apresentação das amostras** nos Pregões 45/2012 e 26/2014 restringe o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, **devendo ser concedido prazo razoável e suficiente para cumprimento da obrigação pelas empresas interessadas em participar do certame, considerando principalmente, o prazo para fabricação e transporte [...].** (g.n.).

Depreende-se que, na hipótese dos autos, o Edital concedeu o prazo de **cinco dias úteis** para a apresentação das amostras, o que se mostra sensivelmente superior aos prazos constantes nos julgados supracitados do TCU, e, além disso, é contabilizado em dias úteis e não corridos, de modo que a unidade técnica entendeu pela razoabilidade do prazo fixado pelo Edital em questão.

Em relação à quantidade de peças a serem apresentadas como amostra, a representante alega ser excessiva a exigência de uma grade completa de cada lote e desnecessária sua apresentação em três momentos distintos.

Nesse ponto, deve-se observar o que traz o edital. Com a publicação do adendo que promoveu alterações quanto ao prazo de apresentação, esta é a redação do item relativo às amostras:

10 - DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

10.1 AVALIAÇÃO DOS PRODUTOS

10.1.1 A empresa arrematante, OBRIGATORIAMENTE terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentação de 01 (um) **grade completa de cada modelo (peça) que compõe o lote** arrematado, devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Administração. Caso a amostra não seja aprovada, a empresa será DESCLASSIFICADA, sendo neste caso convocados os demais licitantes, respeitando-se a ordem de classificação.

10.1.2 Das amostras do material finalizado - Após declarado vencedor, o licitante deverá apresentar no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** 01 (uma) **grade amostra de cada peça que compõe o lote** arrematado, onde será avaliado a pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento

10.1.3 - O licitante deverá ainda apresentar no **prazo de 05 (cinco) dias úteis** 01 (UMA) **grade completa de tamanhos dos modelos que compõe o lote arrematado**, observados os tamanhos indicados nos pedidos de compras em anexo ao presente edital, que poderão ser amostras já existentes na empresa, não sendo necessária a aplicação do layout fornecido pela prefeitura, onde serão analisados os tamanhos ofertados pela empresa arrematante.

Da leitura do edital, entende-se que, em que pese a divisão em três itens (10.1.1, 10.1.2 e 10.1.3), os dois primeiros tratam da mesma amostra. A redação, embora repetitiva, não parece prejudicar tal entendimento.

São exigidas, portanto, 51 peças no modelo fornecido pela Administração para fins de verificação de gramatura, costura, acabamento e pintura, e 51 peças, de qualquer modelo, apenas para fins de verificação dos tamanhos. Frente à capacidade de produção que será exigida do vencedor de cada um dos lotes (28.800 peças para o lote 1 e 50.300 peças para o lote 2), considera-se que a quantidade de peças exigidas na amostra não é um número absurdo para qualquer empresa especializada no ramo.

Além disso, é razoável que a Administração busque garantir que a empresa vencedora da licitação terá condições de produzir as peças em quantidade, qualidade e prazos satisfatórios para atender às necessidades da Secretaria de Educação no fornecimento dos uniformes escolares.

No que se refere à alegação de que tais exigências poderiam ter repellido empresas interessadas e proporcionado o direcionamento do certame, observa-se que não há elementos nos autos capazes de comprovar uma efetiva restrição da competitividade do procedimento licitatório em comento, já que, de acordo com a equipe técnica, afere-se da Ata do Pregão que quatro empresas foram classificadas e três participaram efetivamente da etapa de disputa e passaram à sessão dos lances, sagrando-se, ao final, como arrematante dos dois lotes, a empresa Unisul Comércio Eireli ME. Registra-se, ainda, que a empresa representante, conforme consta na Ata do Pregão, não participou do certame.

Ante o exposto, entendeu a unidade técnica que **a ausência de configuração da irregularidade apontada pela representante**, uma vez que a fixação do prazo e da quantidade de amostras não se mostra desarrazoada e, além disso, não se pode afirmar que houve prejuízo à competitividade do certame, de modo que resta prejudicada a análise dos pressupostos da medida cautelar.

Portanto, em **acolhimento aos entendimentos técnico e ministerial**, entendo pela improcedência da representação, tendo em vista a ausência de configuração de indicativo de irregularidade, com base nos elementos contidos nos autos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **acompanhando os entendimentos técnico e ministerial**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Conhecer a Representação, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 94 da LC 621/2012;

1.2. Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, afastando eventual responsabilização do Sr. Guerino Luiz Zanon, Prefeito Municipal de Linhares, pelas razões postas;

1.3. No mérito, **julgar improcedente** a Representação, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.5. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas, após a confecção deste Acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC nº 621/2012;

1.6. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2020 – 5ª Sessão Extraordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICIOLITTI DA CUNHA

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões